

# **III E AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.**

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE  
**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 07/2020-FMS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020-FMS**



**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bela Cruz, Ceará.

**AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47**, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02, conforme será demonstrado:

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **ESCLARECIMENTOS**

Inicialmente, vem esta Impugnante suscitar que, no Edital publicado, não consta em suas cláusulas, dispositivos informando quanto a quantas unidades de saúde serão atendidas pelo certame, bem como se há e quantos pacientes domiciliares cadastrados atualmente na unidade.

Ainda, o Edital não deixa claro se os cilindros requeridos deverão ser em comodato ou se há equipamentos pertencentes ao próprio município.

Não obstante, tal informação também não se encontra publicada no Termo de Referência, não sendo possível mensurar os dispêndios com a o fornecimento e entrega do bem licitado.

Sendo assim, vem esta Impugnante solicitar esclarecimentos acerca das observações supracitadas, para que esta Nobre Comissão possa informar a **quantidade de unidades de saúde a serem atendidas, bem como a quantidade de pacientes domiciliares cadastrados atualmente.**

**Solicita esclarecer, ainda, se os cilindros serão fornecidos em regime de comodato ou se há equipamentos do próprio município.**

### **2. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO**

Destacamos em nossa impugnação, cláusula que apresenta violação à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; antecipamos a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame.

O Edital impõe prazo de entrega inexecuível para atendimento da demanda do presente certame. In verbis:

*21.1. A CONTRATADA deverá entregar o objeto Contratado nos locais determinados pela contratante, e no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente;*

# AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br



O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva entrega dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

*"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...".*

**A entrega e instalação do equipamento, bem como dos cilindros demanda tempo, além do transporte e testes.** Se mantido prazo inexecuível, as empresas poderão não atender com a eficiência e qualidade o requerido que, nem sequer sabe-se a estimativa prévia da quantidade que deverá ser entregue, conforme impugnação no tópico acima.

## **DOS PEDIDOS:**

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

**1. QUE SEJAM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA QUANTIDADE DE UNIDADES DE SAÚDE A SEREM ATENDIDAS PELO CERTAME, BEM COMO A QUANTIDADE DE PACIENTES CADASTRADOS ATUALMENTE E SE OS CILINDROS SERÃO FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO OU SE HÁ EQUIPAMENTOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO;**

**2. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA DO OBJETO DESTES CERTAME.**

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em condições igualitárias entre as empresas que porventura almejem participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.**, requer o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

Fernando Helder Pereira - Diretor  
Ident. nº: 020.307.410-4 (DCE/1)  
AAE-METALPARTES PSL

**AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA.**